

A LUTA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: DO RECONHECIMENTO JURÍDICO AO DESCONHECIMENTO PELA SOCIEDADE.

THE HUMAN RIGHTS STRUGGLE IN BRAZIL: FROM THE LEGAL ACKNOWLEDGMENT TO THE MISRECOGNITION BY SOCIETY

George Rezende Moraes¹

Larissa Ramina²

RESUMO

Esta pesquisa visa refletir sobre a proteção dos direitos humanos no Brasil, analisando as barreiras a serem enfrentadas pelas instituições no âmbito social do reconhecimento do cidadão. Para tanto, analisará em primeiro momento, as conquistas dos direitos humanos no âmbito jurídico, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. No momento seguinte, abordará os atuais problemas enfrentados pelos direitos humanos no que tange a sua concretização. Por fim, debruçar-se-á sobre os empecilhos existentes para o reconhecimento dos direitos humanos na sociedade brasileira como instrumento para a luta e meio de conquistar e ampliar os direitos a partir de uma retrospecto histórico dos direitos humanos no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Humanos, sociedade, desafios.

ABSTRACT

This research aims to reflect on the advances in the protection of human rights in Brazil in two respects. First, will analyze the achievements of human rights in the legal framework, especially after the advent of the Federal Constitution of 1988. Later, will analyze obstacles that prevent the recognition of human rights in the society as an instrument of struggle to expand the protection. In the interim, will explore the process of internationalization of the protection of human rights, listing the current problems in global context to be faced, verifying the position of human being in this context of protection.

¹Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia na UniBrasil. Bolsista da Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Graduado em direito pela UniBrasil (2013). Possui curso de aperfeiçoamento em Integração Regional da União Europeia na Universidade de Alcalá de Henares (2012).

² Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2006). Professora de Direito Internacional Público da Universidade Federal do Paraná – UFPR e professora do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da UniBrasil.

Keywords: Human Rights; Society; Challenges.

1 BREVE RETROSPECTO ACERCA DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A fim de melhor debruçar sobre o tema proposto pelo presente trabalho, inicialmente, se faz necessário um breve retrospecto acerca do núcleo fundamentador da positivação hodierna dos direitos humanos.

Após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, insurgiu um anseio de responder aos regimes totalitaristas de forma a coibi-los futuramente.

Nas palavras de Fábio Konder COMPARATO, “As consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana”.³

Ressalta ainda Flávia PIOVESAN:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que a crueldade abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de reestruturar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte de direito. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.⁴

O indivíduo passa a ser então sujeito do direito internacional consciente dos seus direitos e deveres, não cabendo mais admitir sua omissão perante questões universais ligadas de forma inequívoca aos direitos humanos.

No contexto do nascimento das organizações interestatais a fim de alcançar objetivos comuns, em 1945 entrou em vigor a Carta de São Francisco, que constituiu a Organização das Nações Unidas com suas agências especializadas, instaurando um novo modelo de ordem internacional. A ONU abraçou como meta a manutenção da paz e da segurança internacionais, estabelecendo-se também como o *standard* na proteção internacional dos direitos humanos.⁵

³ COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 210.

⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

⁵ Ibidem, p. 130.

Visando dar maior concretude e suprir lacunas de semântica deixada pela Carta da ONU, em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos direitos Humanos pela Assembleia Geral da Organização, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 A (III).⁶

Neste documento foram consagrados direitos inerentes aos seres humanos e que foram reconhecidos pelo direito positivo como tal. Assim sendo, “podemos finalmente crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens”.⁷

Por estes fatos, fixando a ideia de um direito humano universal, emergindo da dignidade humana e não nas peculiaridades sociais dos povos, ou englobando direitos de gerações distintas, a Declaração de 1948 traz uma concepção contemporânea de direitos humanos, rompendo definitivamente com a doutrina implantada e perpetrada pelo nazismo, relativa à existência de uma raça pura e superior às demais.

Na concepção contemporânea de direitos humanos introduzida pela Declaração de 1948, há duas características principais: a universalidade, pois a existência da pessoa é o único requisito para a aplicabilidade, e indivisibilidade, pois todos os direitos anteriormente conquistados foram conjugados, ou seja, os direitos civis e políticos se coadunam com os direitos sociais e culturais.⁸

Por conseguinte, a universalidade passou a ser um marco, pois a todas as pessoas foram consagrados diversos direitos e seus correlatos deveres humanos, sendo oponíveis não só aos indivíduos e determinados grupos sociais, mas principalmente ao Estado, visto como o maior violador dos direitos básicos e universais do ser humano.

Buscando a efetivação de um conteúdo legal e obrigatório, dois instrumentos, elaborados em 1966, contribuíram para a criação do direito internacional dos direitos humanos, sendo estes o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Juntos, tais Pactos, somando-se à Declaração dos Direitos Humanos de 1948, formam a Carta Internacional dos Direitos humanos, ou *International Bill of Rights*. Os referidos Pactos abarcaram tanto as obrigações por parte do Estado de natureza positiva, quanto de natureza negativa, ou seja, ele, o Estado,

⁶ A Carta da ONU faz menção aos “direitos humanos” e às “liberdades individuais”, todavia, não tratou de defini-las com precisão, carecendo assim nesta temática de um código comum universal dos direitos humanos. GUERRA, Bernardo P. de L. Rodrigues. Direito internacional dos Direitos Humanos: Nova mentalidade emergente pós-1945. Curitiba: Juruá, 2006, p. 165.

⁷ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 28.

⁸ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 40.

como responsável por assegurar o cumprimento dos direitos civis e políticos dos indivíduos que estão sob sua jurisdição, tanto quanto deve promover um sistema de proteção eficaz capaz de evitar que terceiros o violem.⁹

2 DIREITOS HUMANOS E A PROBLEMÁTICA HODIERNA

Há na doutrina hodierna uma real e indubitável necessidade de rediscutir a conceituação de direitos humanos a partir da perspectiva de uma maximização na implementação e possibilidades de acesso aos direitos já positivados.

Conforme a teoria crítica dos direitos humanos, Costa DOUZINAS afirma que:

Se o século XX é a era dos direitos humanos, seu triunfo é no mínimo, um paradoxo. Nossa época tem testemunhado mais violações de seus princípios do que qualquer uma das épocas anteriores e menos “iluminadas”. O século XX é o século do massacre, do genocídio, da faxina étnica, a era do holocausto. Em nenhuma outra época da história houve um hiato maior entre os pobres e ricos no mundo ocidental, e entre o Norte e o Sul globalmente.¹⁰

Visando ressaltar a ideia de readequação da problemática atual dos direitos humanos, frisam-se os dizeres de Joaquín Herrera FLORES:

A ideia que inunda todo o discurso tradicional reside na seguinte fórmula: o conteúdo básico dos direitos é o “direito a ter direitos”. E os bens que tais direitos devem garantir? E as condições materiais para exigí-los ou colocá-los em prática? E as lutas sociais que devem ser colocadas em prática para poder garantir um acesso mais justo a uma vida digna?
(...) Se estamos atentos, essa lógica nos faz pensar que temos os direitos mesmo antes de ter as capacidades e as condições adequadas para exercê-los. Desse modo, as pessoas que lutam por eles acabam desencantadas, pois, apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso.¹¹

De acordo com o pensamento do referido autor, os direitos humanos devem ser vistos como resultados de lutas da sociedade em um determinado período histórico, e não como algo positivado, dado e posto. Nestas lutas sociais, o Estado como ente legislativo, os reconhece e os dota de força de garantia de cumprimento. Sendo assim, antes de surgir esta plataforma de garantia, qual seja, os direitos, surgem os bens passíveis de tutela e exigíveis

⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito..., p. 165 – 167.

¹⁰DOUZINAS, Costa. O Fim dos Direitos Humanos. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 20.

¹¹FLORES, Joaquín Herrera. A reinvenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 33.

para uma existência digna, quais sejam: liberdade de expressão, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, entre outros.¹² Assevera Herrera FLORES:

Assim, quando falamos de direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que *tendem* a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos em normas jurídicas). Quer dizer, ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver.¹³

Ainda, luta-se por tais direitos por considerar-se injustas e desiguais as formas de acesso aos bens, e mais do que isso, a própria divisão do bem em sentido social, por isso há a necessidade de lutar para implementação dos direitos humanos.¹⁴

Noberto BOBBIO categoriza a atividade internacional nos direitos humanos em três aspectos: (i) Na promoção de atividades para fomento e aperfeiçoamento dos direitos humanos no âmbito dos Estados; (ii) No cobrança e observâncias do cabal cumprimento das obrigações contraídas pelo Estado no âmbito internacional; e por fim, quanto a (iii) a criação de um sistema garantista via jurisdição internacional se impondo contra a jurisdição nacional em defesa dos cidadãos.¹⁵

Desta forma, compreende-se que a conceituação dos direitos humanos, apesar de positivada, precisa ser constantemente incrementada de um ponto de vista filosófico e axiológico, para que sua compreensão não fique estagnada a certo período histórico. A concretização dos aludidos direitos se dará no momento em que as instituições estatais nacionais e internacionais se comprometerem com o cumprimento do que já fora alcançado.¹⁶

Ainda neste diapasão, David Sanchez RUBIO apresenta desafios contemporâneos a serem superados pelos direitos humanos, tendo em vista a complexidade global hodierna. Para fins do presente trabalho, ressalta-se o segundo desafio apresentado pelo autor, o qual é compartilhado por Herrera flores, qual seja, quanto à necessidade de se adotar uma ética da vida que seja sensível ao sofrimento humano.¹⁷

¹² Ibidem, p. 33 -35.

¹³ Ibidem, p. 35.

¹⁴ Idem.

¹⁵ BOBBIO, Norberto, Op. Cit., p.23

¹⁶ FLORES, Joaquín Herrera, Op. Cit., p. 38-39.

¹⁷ RUBIO, David Sánchez. Encantos y Desencantos de los Derechos Humanos: De emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona: Icaria Editorial, 2011, p. 20.

Um grande problema enfrentado pelo direito é decorrente do seu isolamento enquanto ciência, em que se percebe a separação deste conhecimento da realidade social de um determinado lugar. O direito é abstraído de uma complexa realidade social, que intenta então simplificá-la por meios de regras, o que acaba por ser inócua.

Verifica-se então, os problemas a serem enfrentados pelos direitos humanos em um contexto global em que as contingências são diversificadas. Entretanto, este trabalho pretende demonstrar os problemas a serem enfrentados especificamente na sociedade brasileira, perpassando pelas conquistas e marcos jurídicos na regulação desta temática no âmbito pátrio.

3 HISTÓRICO BRASILEIRO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO MARCO JURÍDICO PÁTRIO NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em uma análise particular do caso brasileiro, faz-se importante salientar que o conhecimento público dos direitos humanos somente foi evidenciado devido à luta contra a repressão no regime militar. Enquanto na década de setenta a expressão “direitos humanos” significava a revolta contra a repressão, durante a transição democrática, esta palavra foi ressignificada no contexto social para abarcar novas exigências.¹⁸

A ditadura brasileira ocorreu entre os anos de 1964 até 1985, quando um presidente civil foi derrubado e fora instaurado um regime militar que intervia na sociedade civil. A prática de violência contra os direitos humanos mais repetida durante o período supra foi a tortura, em que visava-se obter informações sobre os “subversivos” com ideários comunistas.

Vencida a ditadura e sua aversão ao humanismo,² e com o advento da Constituição de 1988, o Brasil assumiu perante a comunidade internacional um dever de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito ao incluir em seu núcleo básico de proteção os direitos fundamentais.

A partir de então, começou um lento processo de redemocratização brasileira, sendo que o ápice deste processo se deu com a promulgação de uma nova ordem constitucional, nascendo assim, a Constituição Federal da República Brasileira de 1988.

Neste sentido, Flávia PIOVESAN afirma:

¹⁸ ROLIM, Marcos. Direitos Humanos e Civilização. In: LYRA, Rubens P. (Org.) Direitos Humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 153.

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganharam relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado pelo Brasil.¹⁹

Ingo Wolfgang SARLET ressalta o grande número de dispositivos, equivalente a duzentos e noventa e cinco, da nossa Constituição, e afirma: “Neste contexto, cumpre salientar que o procedimento analítico do Constituinte revela certa desconfiança em relação à legislação infraconstitucional, além de demonstrar a intenção de salvaguardar uma série de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos poderes constituídos”.²⁰

Pode-se inferir conforme dizer de Flávia PIOVESAN, que “A dignidade da pessoa é o núcleo base informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.”²¹

A Constituição não apenas incorpora no rol de direitos fundamentais os direitos civis e políticos, mas também os sociais, conjugando assim os princípios da indivisibilidade e interdependências dos direitos humanos, o qual a liberdade se conjuga com a igualdade.

Corroborando, destaca Flávia PIOVESAN: “Os direitos e garantias fundamentais são, assim, dotados de especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico”.²²

George Rodrigo Bandeira GALINDO assevera que a abertura implica a necessidade do governo brasileiro colaborar com qualquer órgão que vise monitorar a situação dos direitos humanos nos sistemas em que o Brasil tenha aderido. Este dispositivo ainda assegura a jurisdição obrigatória de tribunais internacionais, desde que envolvam matérias de direitos humanos, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.²³

Com maior força normativa no contexto dos direitos humanos no direito pátrio, há o §2º do artigo 5º da nossa Constituição, dispondo acerca da não exclusão dos direitos advindos de tratados internacionais de direitos humanos.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito..., p. 24.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 7 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 77.

²¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito..., p. 27.

²² Ibidem, p. 39.

²³ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a Constituição Brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 120.

Flávia PIOVESAN leciona ainda que, ao se fazer esta interpretação sistemática da Constituição, se está lhe atribuindo a máxima efetividade, não podendo de forma alguma dar a uma norma constitucional um sentido que possa lhe retirar a razão de ser. E continua: “Na hermenêutica emancipatória dos direitos há que imperar uma lógica material e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana”.²⁴

É nesse contexto que o Brasil passou a incorporar importantes tratados internacionais de direitos humanos, tendo como marco inicial a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, documento simbólico em razão das práticas sistemáticas durante o período ditatorial. Faz-se clara ligação entre a redemocratização do Estado Brasileiro e a incorporação de relevantes instrumentos internacionais, compondo uma imagem positiva do Brasil em um contexto internacional, como país respeitador e garantidor de direitos humanos.

Essas mudanças consubstanciam um efetivo marco na alocação do Brasil no âmbito internacional quanto à proteção dos direitos humanos, refletindo no reconhecimento interno quanto à necessidade de aperfeiçoamento de mecanismos de monitoramento e garantia. Contudo, cumpre ressaltar que apesar dos avanços no âmbito jurídico aqui delineados, o reconhecimento da sua proteção pela sociedade ainda enfrenta diversos desafios, tal qual será evidenciado a seguir.

4 A PROBLEMÁTICA HODIERNA ENFRENTADA PELO BRASIL QUE OBSTA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE

O histórico pátrio revela uma lastimável experiência e com repercussões negativas à concretude dos direitos humanos. Isto em razão de que no momento em que a sociedade deveria aliar-se a esta ideia como forma de corroborar as lutas visando vencer e transpor problemas sociais aqui instaurados, toma para si uma atitude antônima, em que movido pelo preconceito, repudia a afirmação dos direitos humanos no âmbito social acarretando na perpetuação da justificativa da violência e reforçando a exclusão social.²⁵

Ressalta-se para fins de exemplificação, que a luta de Betinho contra a fome jamais foi vinculada ao ideário de direitos humanos. Para Marcos ROLIM, os governantes, políticos, magistrados, policiais, comunidades se utilizam da posição contrária dos defensores dos

²⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito..., p. 55.

²⁵ ROLIM, Marcos. Direitos Humanos e Civilização. In: LYRA, Rubens P. (Org.) Direitos Humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 150 - 151

direitos humanos contra maus tratos de qualquer natureza, principalmente daquele efetuado pelo Estado em penitenciárias para vincular a luta complexa dos direitos humanos à simplicidade conceitual de “defesa de bandidos”.²⁶

O efeito do repasse desta visão para a sociedade tira a universalidade característica dos direitos humanos, que já angustiada por segurança pública, o limita à defesa de uma parte da sociedade. Com uma força negativa maior, subtrai a força e legitimidade dos direitos humanos quando este almeja defender qualquer cidadão contra a força arbitrária do Estado Brasileiro.

Neste contexto ainda, verifica-se que grande parte da sociedade enxerga a morte como uma política pública, ou seja, banaliza-se o mal a tal ponto de ser factível e defensável que este possa ser efetuado visando um bem maior.

A fim de melhor explicar os fatos aqui apresentados, o autor Costas DOUZINAS faz uma separação conceitual entre o sujeito jurídico e a pessoa. O primeiro – sujeito jurídico - é aquele que se posta no meio de relações que necessita para si o amparo da lei de maneira racional com sua personalidade formada pelas normas jurídicas, enquanto o segundo - a pessoa - é constituída de emoções, razões, desejos e experiências pessoais inseparáveis.²⁷

O sujeito jurídico, para o autor, não é dotado de características que justamente humanizam sua personalidade, em que “posiciona-se no centro do universo e pede à lei para garantir suas prerrogativas sem maiores preocupações quanto a considerações éticas e sem empatia pelo outro”.²⁸

Para se falar em direitos, afirma-se primeiramente que um direito existe frente a outros direitos, e que a reivindicação por tais direitos necessita indubitavelmente perpassar pelo reconhecimento do outro, mutualmente. Falar em um direito autônomo e superior desembocaria na limitação e restrição de direito de outro, garantindo assim somente a proteção do seu detentor.

Nesse contexto então, os direitos humanos possuem um caráter extensor de conceituações de mundo na medida em que acrescentam novos atores e situações a serem protegidas.

Seguindo então, nesta linha de raciocínio a fim de desconstruir a visão de tutela parcial dos direitos humanos a determinadas pessoas ou grupos, DOUZINAS afirma que:

²⁶ Ibidem, p. 153.

²⁷ DOUZINAS, Costa, Op. Cit., p. 240

²⁸ Ibidem, p. 246.

Os direitos humanos não pertencem apenas aos cidadãos dos Estados que explicitamente, mesmo de modo ineficaz, o reconhecem. Após seu triunfo ideológico e retórico, os direitos humanos pós-modernos definem a fluida relação entre blocos de poder e as identidades contestadas do indivíduo e grupos. De uma maneira curiosa e quase metafísica, os direitos humanos “existem”, até mesmo antes de terem sido promulgados.²⁹

A visão naturalista de direitos não pode então ser mais empregada, tendo em vista que ao passo contínuo do século XX, a natureza humana foi revelada para dar lugar a um conceito histórico de construído e não eternamente imutável. O sujeito é dependente de um contexto, havendo fluidez na sua natureza passível assim de transformação.³⁰

A atual estrutura dos direitos humanos traz em si uma lógica no qual o conhecimento advém da consciência individual, havendo assim um totalitarismo do conhecimento. O ser então é reduzido à esfera da cognição limitando o outro ao meu conhecimento sobre ele.³¹

Neste contexto aqui apresentado, há então um racismo implícito em que o outro, como ser diferente, não pode ser integrado nem mesmo transformado.

Com base nas questões preliminares aqui apresentadas, em que o Outro por ser diferente e estranho não é visto como sujeito passível de deter os mesmos direitos que Eu, a violência ganha destaque na sociedade brasileira tendo em vista ser neste campo que o desconhecimento do Outro se torna mais evidente.

No contexto brasileiro, é na temática de combate à violência que se encontram os maiores percalços ao reconhecimento dos direitos humanos. A violência é uma forma de afirmação de um poder sobre outro, em que se lesa ou coloca em perigo a pessoa humana com consequências para os direitos humanos. Marconi PEQUENO, na sua conceituação de delimitação do que seja violência destaca que este termo é contextualizado como manifestação de tudo aquilo que é reprovado, em que mesmo que não haja uma conceituação, é identificável em um contexto.³²

Continua ainda afirmando que a violência pode ser então definida como atos moralmente reprováveis, em que toda violência é um ato moralmente negativo mas não ao contrário, ou seja, a violência não pode ter uma dimensão positiva dependendo do contexto

²⁹ Ibidem, p. 350.

³⁰ Ibidem, p. 351.

³¹ Idem

³² PEQUENO, Marconi. Violência e Direitos Humanos. In: LYRA, Rubens P. (Org.) Direitos Humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 125.

(violência para reforçar moral de um grupo, propaganda, ou inibir levantes revolucionários), em que facilita criações de identidade, inibe processos de controle e etc.³³

Para se verificar a causa da violência, não se pode fugir de fenômenos como miséria social, desemprego e precarização do trabalho, porém, não se deve também a violência ser simplificada e reduzida somente a tais aspectos.³⁴

A violência então depende da análise de contextos e série de fatores culturais, psíquicos, sociais já que, como demonstrado anteriormente, a atribuição de um ato como violento depende da visão da pessoa, levando a sua completa instabilidade conceitual.

A sociedade tende a deslocar sua fúria das causas da violência – desvio financeiro por empresas privadas, discriminação, desigualdade – para atos dentro da nossa esfera social e visão, ou seja, quanto mais próxima a violência está do eu, maior será o sentimento de repulsa e ódio.³⁵

A violência é uma forma de destruição do ser humano, negando-o no momento em que não o reconhece como seu semelhante dotado de dignidade. Tal qual o contexto de surgimento contemporâneo de internacionalização dos direitos humanos, a máxima que impera hoje no contexto social é a mesma dos regimes nazistas, constituindo em grave afetação aos direitos humanos.

No contexto brasileiro, grupos minoritários lutam contra preconceitos que a própria sociedade criou, alimentou e disseminou. Visualiza-se uma hierarquia entre seus membros que se expressa no machismo, homofobia, sexismo e patriarcalismo, que tendem a ratificar e tornar natural a violência contra os direitos humanos na nossa sociedade.

Nas palavras de Marconi PEQUENO:

Aqui, a violência, como uma espécie de banquete autofágico, se alimenta de si própria. A violência da desigualdade gera violência da incivilidade, que gera a intolerância, que gera a violência... Além disso, a utilização sistemática e prolongada da violência tende a tornar cada vez mais brutais aqueles que a empregam, gerando insensibilidade e indiferença. O conformismo diante da banalização da violência e de suas formas de expressão amplia o campo possível de manifestação da mesma. Eis o retrato de uma sociedade-vítima insensível à violência.³⁶

O Estado brasileiro na sua luta contra a violência vem somente usando de paliativos contra os efeitos, sem perpassar pelas causas do problema, no momento em que o

³³ Idem.

³⁴ Explica o autor: “Ademais, se o crime é consequência da pobreza, como nos horrorizar quando alguém evitar cruzar nas ruas com indivíduos aparentemente pobres ou quando, nas batidas policiais os mais humildes são os primeiros a serem revistados?”. Idem.

³⁵ Ibidem, p. 126.

³⁶ ROLIM, Marcos. Direitos Humanos e Civilização. Op. Cit., p. 129.

investimento em segurança e as campanhas de paz ignoram questões sociais excludentes, corroborando somente para ratificar a violação aos direitos humanos.

Alinhando-se à linha de pensamento esposada neste trabalho, destaca-se ainda o conceito de violência de Émile Durkheim, segundo o qual: "Sem dúvida, só pode haver solidariedade entre outrem e nós se a imagem desse outrem se une à nossa".³⁷

É no âmbito da violência então que se verifica o maior obstáculo a ser enfrentado pelos direitos humanos no âmbito social, qual seja, a negação do outro como sujeito de direito.

Paulo Sérgio da Costa NEVES destaca que atualmente existem no Brasil três concepções de direitos humanos: A primeira, uma visão ampliada dos direitos humanos em que os direitos sociais são liados aos direitos das minorias. A segunda, uma visão reduzida ao âmbito dos direitos políticos e civis.³⁸

A terceira, que é estudada no presente artigo é aquela limitada não a conceitos, mas à abrangência dos direitos humanos e sua limitação a determinados grupos sociais, em que se nega a humanidade do outro, devendo para estes os direitos humanos não se prestarem à defesa de bandidos, mas somente de "cidadãos de bem".³⁹

Para tornar claro o que está aqui sendo evidenciado, Paulo Sergio da Costa NEVES ouviu de um desembargador a seguinte afirmação sobre a ausência de possibilidade de aplicação dos direitos humanos aos presos:

Agora, com relação a essas entidades de direitos humanos eu tenho uma certa reserva. Porque me parece que essas entidades [...] a essência dela não será ou não deveria ser como está sendo interpretada por determinados setores da sociedade. Olha, é nobre defender a pessoa humana e os direitos humanos – não é uma questão nova, isso ai já vem desde a declaração universal dos direitos humanos da ONU, em 1948, [...] Mas me causa espécie é justamente quando essas entidades dos direitos humanos descem de sua função precípua, e eu iria mais longe, da sua majestade de defensora daquilo que é mais fundamental e mais importante para o ser humano que é sua dignidade e passam a proteger grupos que não são compatíveis com sua política. [...] Volto a dizer até cansativamente que tenho receio desses grupos de direitos humanos quando procuram penitenciárias para verificar, por exemplo, o tratamento que é dispensado aos presos, principalmente aos presos perigosos [...]"⁴⁰

³⁷ DURKHEIM, Émile. Da Divisão do Trabalho Social. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. ed 2, p. 28

³⁸ NEVES, Paulo Sérgio da Costa. Direitos Humanos e Cidadania Simbólica no Brasil. In: LYRA, Rubens P. (Org.) Direitos Humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 213.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Ibidem, p. 212

Analisando a afirmação do desembargador entrevistado, verifica-se que entre os cidadãos alguns são detentores de proteção de grupos de direitos humanos, e outros não o mereceriam devido aos seus atos.

Separando a sociedade entre cidadãos merecedores da tutela dos direitos humanos e outros não merecedores devido a crimes cometidos, os direitos humanos são tolhidos da sua característica basilar advinda da concepção contemporânea inaugurada no contexto do pós-guerra: a universalidade.

Pode-se concluir, lembrando de Hannah Arendt, que esse processo de valoração quanto aos merecedores de tutela protetiva tem características que se assemelham ao totalitarismo.⁴¹

Diversamente de outras partes do mundo, não há nas raízes históricas brasileiras uma luta popular e política que incluísse todas as castas e classes da sociedade pela garantia de direitos civis e sociais. Houve na verdade uma apropriação pelos detentores do poder da ideologia do “direito a ter direitos” positivando-os e posteriormente negando-os aos considerados fora do padrão ou desiguais.⁴²

Engendrou-se, por conseguinte, uma dicotomia no conceito de cidadania, ou seja, uma primeira que é aquela que os detentores do poder tomam para si e seus partidários, e outra, para os que não aderiram à conjuntura político-social, tornando-os apenas merecedores do estrito controle do poder estatal.⁴³

A sociedade brasileira legitima tais atrocidades, pois os grupos aos quais se direciona a negação de direitos não manifestam sua objeção devido à ausência de uma cidadania reconhecida.

A cidadania simbólica é fruto de uma exclusão em que se nega na prática a igualdade entre todos os membros da sociedade. Este processo levou ao Brasil por meio da dualidade de

⁴¹ Em uma analogia com as origens do totalitarismo (ARENDR, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989). Este trabalho parte do mesmo princípio descrito em sua obra. A sociedade neutra, que não está filiada a partidos ou ideologias próprias, é facilmente influenciada e preenchida de conceituação e percepções da minoria governante. Estes governos usam e abusam das liberdades democráticas, ou seja, na liberdade de todos os cidadãos, porém há um pano de fundo que neutraliza os não concebidos como detentores do direito a ter direitos. A sociedade brasileira insatisfeita e atemorizada pelas mazelas sociais, e no cume desta insatisfação (quanto a segurança pública, principalmente), gerou uma frustração pessoal, refletindo em um instinto de auto preservação. Há um egocentrismo que rejeita a tendência de nivelção social.

⁴² NEVES, Paulo Sérgio da C. *Direitos Humanos e Cidadania Simbólica no Brasil*. In: LYRA, Rubens P. (Org.) *Direitos Humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p.212 – 214.

⁴³ *Ibidem*, p. 206 – 210.

reconhecimento de cidadania, a uma modernização que atinge somente parcela da população.⁴⁴

Na acepção dual de cidadania, verificada pelos dizeres do desembargador entrevistado por Paulo Sérgio da Costa NEVES, há determinados grupos sociais que não devem ser considerados dignos da proteção de direitos humanos, verificando-se assim a extirpação da acepção universalista que os direitos humanos pretendem afirmar.

O ocidente tem uma obsessão pela necessidade de explicar as coisas, estando sempre em busca da sua verdade. Tal busca é oriunda de um medo constante frente à possível desordem e caos.

Nas palavras de David Sanchez RUBIO:

Una forma característica de la cultura occidental y un modo de construir, interpretar, organizar y jerarquizar la realidad para llevar a cabo sus propósitos y que denemoina el paradigma de la simplicidad que, aunque es necesario, porque todo ser humano hace simplificaciones y significa parcial u limitadamente lo real, en el momento que se absolutiza este paradigma y se ignora lo que simplifica, acaba amputándolo todo y sacrificando muchas vidas. Porque quanto más mutilador es um pensamento más mutila a los seres humanos y su existências.⁴⁵

O fator humano é desprezado da dimensão real bem como suas relações sociais, bem como não é levado em consideração na solução o fator temporal dos problemas dando a uma minoria o proveito frente à maioria. Com esta categorização, fatos são ignorados e tidos como não importantes, incluindo vidas de pessoas.⁴⁶

O paradigma da simplicidade característica da sociedade moderna é evidenciado na problemática de discussão dos direitos humanos no espaço público. No momento em que se reduz a problemática da violência à culpa exclusiva dos bandidos, em que se legitimam ações violentas por partes do Estado, acaba-se por simplificar a temática retirando a complexidade que permeia o âmbito da violência.

Com base nos problemas a serem enfrentados pelo Estado brasileiro, o que se verifica é que a problemática dos direitos humanos vai além de campos meramente técnicos e retóricos. Os problemas são verificados no âmbito prático de aceitação social no espaço brasileiro, e que não podem ser transpostos por debates no campo acadêmico desconsiderando a sua repercussão na sociedade, como se esta e o direitos pertencessem a âmbitos distintos.

⁴⁴ SOUZA, Jessé de. A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: UNB, 2000, p. 170 – 197.

⁴⁵ RUBIO, David Sánchez, Op. Cit., p. 69

⁴⁶ Ibidem, p. 69 – 70.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou verificar o contexto histórico no qual se deu o processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, perpassando por seus instrumentos de proteção no âmbito global. Em face do desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos, se fez necessária uma redefinição do âmbito jurídico brasileiro para alocá-lo em conformidade com a agenda internacional de proteção.

As mudanças no âmbito jurídico brasileiro se deram a partir da promulgação da Constituição de 1988 que passou a ter como seu marco jurídico balizador e delineador dos fins do estado a proteção da pessoa humana em sua dignidade.

Dentre os fenômenos inaugurados com a Constituição de 1988, destaca-se a equiparação dos tratados internacionais de direitos humanos à proteção equivalente dos direitos fundamentais, qual seja, aquela decorrente da hierarquia constitucional. Os direitos humanos passaram a não ser somente objetivo do Estado Brasileiro, mas sua observância necessária para a consecução dos seus fins. Tais fatores marcam um verdadeiro reconhecimento no âmbito jurídico pátrio da proteção dos direitos humanos, bem como, a necessidade de perseguir os objetivos instaurados por estes como fins do próprio estado.

Superando-se aspectos legais na proteção dos direitos humanos, novos problemas urgem a serem solucionados em todo o globo, tal como evidenciado anteriormente, a necessidade de um reconhecimento contínuo dos novos direitos tendo em vista o ingresso de novos atores e sujeitos à proteção no âmbito jurídico internacional.

Trazendo esta problemática hodierna enfrentada pelos direitos humanos para o âmbito brasileiro, buscou o trabalho pontuar alguns dos empecilhos a serem enfrentados para o reconhecimento dos direitos humanos pela sociedade como uma força legítima de proteção do indivíduo.

Na sociedade brasileira, os direitos humanos enfrentam problemas de diversas ordens. A primeira delas pode ser encarada como de ordem conceitual. Conceitual, pois há um discurso repetido no espaço informal de formação do conhecimento que os direitos humanos visam somente a proteção dos indivíduos desbocando na ausência de proteção da vítima.

O que é inferido a partir dos conceitos aqui abordados é que os direitos humanos têm sua proteção engessada quando da divisão em dois pactos que abarcam direitos de natureza negativa e positiva. O primeiro abarca direitos que podem ser exigidos imediatamente, já que inclui limitação de atuação do estado. O segundo abarca campos em que o estado deve agir, necessitando assim de programas governamentais e recursos financeiros.

A violência não pode ser encarada da forma simplista como a modernização intenta explicá-la. Há diversos fatores sociais anteriores e históricos que dão forma ao atual estado de criminalidade praticada pelas pessoas. Tais aspectos sociais a serem transformados são relegados aos direitos sociais, campo este com características programáticas que retiram a força protetiva dos direitos humanos.

Outra barreira de ordem pragmática que obsta o reconhecimento dos direitos humanos na sociedade é verificada no campo da cidadania seletiva, na medida em que o sujeito não reconhece o outro como detentor dos mesmos direitos, extirpando deste a universalidade de proteção dos direitos humanos.

Assim, as dificuldades a serem enfrentadas pelos direitos humanos perpassam não somente questões que englobam formas de sua exigência e rol de direitos a serem tutelados, mas sim pela ausência de reconhecimento pela sociedade dos direitos humanos como ferramenta legítima de reivindicação.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DOUZINAS, Costa. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a Constituição Brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GUERRA, Bernado P. de L. Rodrigues. **Direito internacional dos Direitos Humanos: Nova mentalidade emergente pós-1945**. Curitiba: Juruá, 2006.

DURKHEIM, Émile. Da Divisão do Trabalho Social. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. ed 2,

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

NEVES, Paulo Sérgio da Costa. **Direitos Humanos e Cidadania Simbólica no Brasil**. In: LYRA, Rubens P. (Org.) Direitos Humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

PEQUENO, Marconi. **Violência e Direitos Humanos**. In: LYRA, Rubens P. (Org.) Direitos Humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROLIM, Marcos. **Direitos Humanos e Civilização**. In: LYRA, Rubens P. (Org.) Direitos Humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos y Desencantos de los Derechos Humanos: De emancipaciones, liberaciones y dominaciones**. Barcelona: Icaria editorial, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7 ed. rev. atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Jessé de. A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: UNB, 2000